

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PASSADO AO FUTURO: O CAMINHO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS FÍSICAS À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Maria Eduarda Coutinho de Miranda¹

Prof. Dr. Bernardo Montalvão Varjão de Azevêdo²

Resumo: O presente artigo propõe analisar cada estágio do curso civilizatório, a partir das bases filosóficas e econômicas que influenciam na consolidação de cada um dos tipos ideais, *gentleman*, *gestor* e *homo digitalis*, enfatizando como as mudanças tecnológicas, típicas de cada cultura, influenciam na concepção das estruturas delituais do instituto da responsabilidade civil. Desse modo, parte-se, inicialmente, da compreensão das características instituídas da subjetividade burguesa, prosseguindo-se para os contextos protagonizados pelos demais tipos que, diante das mudanças técnico-econômicas percebidas, remodelam e demandam constantes inovações no âmbito da responsabilidade civil para atendê-las. Para tanto, é conduzido um estudo acerca da teoria da cultura, lastreado nos tipos ideais, *gentleman*, *gestor* e *homo digitalis*, idealizados por Thomas Vesting.

Palavras-chave: 1. Teoria do direito; 2. Responsabilidade civil; 3. Teoria da cultura; 4. Inteligência artificial; 5. Personalidade jurídica.

Abstract: This article aims to analyze each stage of the civilizational course based on the philosophical and economic foundations that influence the consolidation of each ideal type, the gentleman, the gestor, and the homo digitalis, emphasizing how technological changes, typical of each culture, impact the conception of structures within civil responsibility. The study begins with an understanding of the established characteristics of bourgeois subjectivity, progressing to the contexts shaped by the other types that, in response to perceived technical and economic changes, reshape and continually demand innovations in the realm of civil responsibility to address them. To do so, this study delves into cultural theory anchored in the ideal types—gentleman, gestor, and homo digitalis—conceptualized by Thomas Vesting.

Keywords: Theory of law; Civil responsibility; Theory of culture; Artificial Intelligence; Legal personality.

1 INTRODUÇÃO

Em sua obra “*Gentleman, Gestor, Homo digitalis*”, o autor Thomas Vesting enfatiza a quebra do tradicional monopólio da inteligência humana no âmbito da produção cultural. Desse modo, testemunha-se a insurgência de um novo tipo de subjetividade característica do *homo digitalis*, a ecotecnológica, onde as instituições sociais são produtos do complexo relacional homem-máquina.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA (Universidade Federal da Bahia).

² Professor Associado, nível I, da Faculdade de Direito da UFBA (Universidade Federal da Bahia), Pós-doutorado em Direito pela FDV (Faculdade de Direito de Vitória), Doutor e Mestre em Direito pela UFBA, Analista do Seguro Social - INSS.

Tendo isso em vista, a presente pesquisa visa investigar a seguinte pergunta: Quem é o responsável civil pelos danos causados a terceiros por sistemas dotados de Inteligência Artificial (I.A), sob a ótica da globalização e da mutação cultural ao longo da história, partindo do ideal de *homo digitalis* de Thomas Vesting?

Com o fito de enfrentar o questionamento posto, este projeto parte da hipótese que a I.A. pode adquirir personalidade jurídica, com a plena aquiescência de direitos e deveres, sendo responsabilizado, portanto, pelos danos causados a terceiros em decorrência da sua capacidade de operação independente. No entanto, para a confirmação desta hipótese, será necessária uma pesquisa aprofundada que permita averiguar ou descartar tal suposição.

Primeiramente, se faz mister evidenciar que os tipos ideais introduzidos por Vesting, quais sejam o *gentleman*, *gestor* e *homo digitalis*, consistem em “uma simplificação e generalização da realidade. (...). Sob esse aspecto, a construção é simplesmente um recurso técnico que facilita uma disposição e terminologia mais lúcidas (Monteiro; Cardoso, 2002, p. 14)”.

Desse modo, o autor generaliza as dinâmicas dos sujeitos das sociedades industrial, empresarial e tecnológica, de modo a usar tal artifício com o fito de realizar a explicação das mutações jurídicas vislumbradas ao longo dos séculos por meio da causalidade dos acontecimentos históricos.

Conforme sinaliza Thomas Vesting ao longo da sua obra, a produção intelectual nos campos de conhecimento humanos, dentre os quais se destaca nesta pesquisa o direito, não deve ser vislumbrada como um produto advindo de um esforço intelectual realizado pelas instâncias políticas, mas antes, enquanto um fenômeno cujo berço se concentra nas instituições sociais.

Nesse ínterim, há que se reconhecer a possível emergência de uma nova figura de subjetividade jurídica ante ao tremendo impacto causado na vida humana pelos produtos derivados dos avanços tecnológicos das últimas décadas, em especial pela inteligência artificial. Isto pois, conforme leciona Pontes de Miranda (1974, p. 127), “as condições sociais de cada momento determinam quais seriam os sujeitos de direito e quais entes podem ser considerados pessoas”.

Nessa mesma esteira, reconhecendo a mutabilidade da subjetividade jurídica, Caio Mário da Silva Pereira (2022, p. 366) leciona, no âmbito do surgimento da teoria objetiva da Responsabilidade Civil que:

A insatisfação com a teoria subjetiva tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua **incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo**. A multiplicação das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a **responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação** (grifos nossos).

Diante deste cenário, nota-se que, se já vislumbramos a mudança no paradigma da responsabilidade civil, admitindo uma modalidade na qual se afasta, por completo, o elemento subjetivo, considerando como agente responsável grandes empresas e corporações, face aos danos por elas causados em sociedade, cenário inadmitido e impensável um século atrás.

Desse modo, indaga-se: *por que não admitir que tal cenário de mudanças de estruturas normativas clássicas de responsabilidade esteja se repetindo perante os nossos olhos com relação às dinâmicas sociais promovidas pela I.A.?*

Ato contínuo, o tema *sub examine* adquire uma relevância inestimável, uma vez que não se discute um sistema compreendido apenas como uma mera reprodução da intelectualidade humana. Trata-se, em verdade, de um sistema de processamento autônomo (*machine learning e deep learning*), que transcende o âmbito inteligível, bem como supera as barreiras tradicionais do conhecimento e cujos produtos, conclusões e decisões reverberam no mundo sensível, sendo capaz de interagir e fugir do escopo do conhecimento humano inicialmente programado.

Tendo em vista as peculiaridades que circundam tal dispositivo, já não são raros os casos em que sistemas dotados de inteligência artificial causam danos a terceiros. No Brasil, por exemplo, já foram registrados casos de racismo algorítmico, onde uma deputada foi associada com atividade criminosa pela IA apenas pelo fato de ter descrito ser negra e possuir cabelo cacheado, conforme reportagem da Veja (2023). Para além disso, o Brasil é o terceiro país no mundo mais atingido pelo vazamento de dados oriundos do Chat GPT, conforme aponta reportagem do Canaltech (2023), totalizando mais de 6.500 (seis mil e quinhentas) vítimas cujos direitos de privacidade foram violados pela I.A. De modo ainda mais alarmante, em países como Alemanha, já foi registrado caso de falha na indústria da Volkswagen, onde um robô da linha de montagem atingiu um funcionário com o braço hidráulico, causando a sua morte (Silva, 2017, p. 18).

O cenário adquire contornos preocupantes ao se considerar o vácuo normativo do ordenamento jurídico pátrio em relação aos dispositivos de lei que regulem o uso da I.A no país, especialmente porque

“O progresso científico acelera exponencialmente a expansão de riscos e danos, ampliando consequentemente o dever de reparar. Assiste-se à proliferação dos chamados novos danos indenizáveis, como reflexo da identificação de novos interesses jurídicos reconhecidos como merecedores de tutela, assim como da configuração de novas situações lesivas” (Pereira, 2022, p. 16).

Desse modo, o aparecimento de novas figuras delituosas e de novos agentes sociais, demonstram a falibilidade das estruturas delituais clássicas do direito civil, que se encontram em um nível evolutivo insuficiente para garantir a plena reparação das vítimas dos danos por elas experimentados.

Ante o exposto, é imprescindível pensar nos reflexos do crescente uso de aplicação de I.A em consonância com as ideias empreendidas por Thomas Vesting, de modo a analisar o papel desta tecnologia em seu aspecto relacional no complexo homem-máquina, delineando traços de uma nova subjetividade que não pode ser ignorada pelo estudo normativo-jurídico, uma vez que, na prática social, trata-se de um agente que já é titular de direitos e obrigações.

Nesse íterim, o presente artigo possui o intuito de realizar uma análise entre os tipos ideais desenvolvidos por Thomas Vesting em sua obra supramencionada, *gentleman*, *gestor* e *homo digitalis*, no âmbito da subjetividade jurídica e a evolução da responsabilidade civil a partir da revolução industrial. Para além disso, visa-se, ainda, traçar perspectivas futuras acerca deste instituto no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo acerca do papel assumido pela I.A na contemporaneidade.

Para tanto, se faz necessário empreender um estudo acerca da origem da responsabilidade civil nos primórdios da sociedade industrial, compreendendo a dinâmica de influência entre este instituto, os direitos fundamentais de primeira dimensão e a subjetividade jurídica construída à época, sob o olhar do *gentleman*.

Ato contínuo, com o fito de complementar as discussões trazidas à baila, há que perpassar ainda pela análise da responsabilidade civil nos tempos do gestor, de forma a trazer o enfoque para as mudanças na dinâmica social proporcionadas pelas grandes corporações típicas do século XX.

E, por fim, após traçar a linha do tempo vislumbrada acima, cumpre realizar uma tentativa de demonstrar a emergência de um novo conceito de subjetividade jurídica, caracterizado pelo protagonismo da inteligência humana e artificial na produção de cultura, que culmina na possibilidade de atribuição de personalidade jurídica a robôs dotados de I.A.

Portanto, ante tudo quanto exposto, o presente artigo se propõe a lançar um olhar analítico e correlacional sobre as estruturas clássicas da responsabilidade civil, tendo em vista o surgimento de um novo agente social que denuncia as falibilidades desse sistema, a partir do estudo proposto por Thomas Vesting sobre a evolução da teoria da cultura consolidado em três principais tipos ideais.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DAS PESSOAS FÍSICAS: O GENTLEMAN

Primeiramente, insta consignar que as ideias que fundamentam o instituto da responsabilidade civil atual remontam ao direito romano, que ofereceu subsídios às elaborações jurídicas ocidentais posteriores por meio do desenvolvimento da noção básica de culpa.

Entretanto, em seus primórdios, o sistema de responsabilidade no direito romano sustentava-se em uma ideia central de responsabilidade objetiva, cuja base era fundamentada na vingança privada, realidade esta evidenciada pela Lei das Doze Tábuas.

Nesse contexto, o mencionado diploma normativo não cogitou um princípio universal que regeria a responsabilidade civil, mas ateve-se, tão somente, a delimitar, tipicamente, penalidades que determinavam a reparação de hipóteses previstas em um seleto rol de casos concretos.

Dito isso, a legislação vigente à época evidenciou uma clara confusão entre a responsabilidade civil e penal, pois, ao passo que a incipiente ideia de responsabilização civil era tida como vingança privada, cabia ao Estado tutelá-la de algum modo, bem como assegurar a sua execução e cumprimento.

Desse modo, a responsabilidade, neste momento, trata-se de verdadeira imposição de pena em face do ofensor, que deveria sofrer injusto na mesma medida causada à vítima, adquirindo a obrigação realizar pagamento em dinheiro ou de bens a título de pena pelo delito por ele cometido, em hipóteses de autocomposição entre as partes envolvidas. Assim, “não se cogitava de satisfazer a vítima ou a sua família, porém de atingir aquele que materialmente causou um dano” (Pereira, 2022, p. 6).

Entretanto, apesar da origem conturbada e díspar da realidade verificada nos dias atuais, é na *Lex Aquilia*, remontada à República Romana, que é possível verificar a origem do elemento “culpa” enquanto intrínseco à ideia de reparação do dano. Desse

modo, há aqui, o início da mensuração da sanção com base na extensão do dano causado.

Para tanto, destaca-se que,

(...) o elemento subjetivo da culpa foi introduzido contra o objetivismo do direito primitivo”, sendo necessário para que se configure a responsabilidade três elementos “I- *damnum*, ou lesão na coisa; II- *iniuria*, ou ato contrário a direito; III - culpa, quando o dano resultava de ato positivo do agente, praticado com dolo ou culpa (Pereira, 2022, p. 9).

Nesse íterim, tendo em vista o cenário delineado acima, a compreensão da culpa enquanto elemento intrínseco da responsabilidade civil ganhou adesão no direito romano, tendo se perpetuado ao longo da Idade Média e adquirido raízes no direito moderno.

Destaca-se, nesse momento, a figura do Código de Napoleão, que em 1804 reformulou a ideia de responsabilidade civil, trazendo-a como forte inspiração para o direito ocidental moderno. Desse modo, o Código Civil Francês apartou-se da ocorrência de fatos delimitados em rol de diplomas normativos e instituiu uma cláusula geral, que obrigava a reparação de danos causados a outrem culposamente (Pereira, 2022, p. 9).

Assim, tem-se a consolidação da teoria subjetiva da responsabilidade civil, inaugurada no artigo 1.382, do Código Napoleônico, cujo fundamento estava assentado na ideia de conduta culposa, esta abrangendo a culpa propriamente dita, bem como o dolo do agente (Pereira, 2022, p. 44), enquanto requisito essencial para a reparação do dano causado.

Desse modo, Caio Mário da Silva (Pereira, 2022, p. 45), se valendo dos ensinamentos de Planiol, Ripert e Boulanger, consigna que:

Planiol, Ripert e Boulanger ensinam que o Código Civil, ao mesmo tempo que edita a regra geral da reparação, indica o seu fundamento. O art. 1.382 visa a “qualquer fato do homem como suscetível de acarretar uma responsabilidade”, mas acrescenta que somente é obrigado aquele por cuja culpa o dano aconteceu. Resumindo numa frase o conceito, sentencia: “*É a culpa que é a fonte da responsabilidade*”.

Cabe delinear, portanto, quem viria a ser o sujeito de direito vislumbrado na Era Moderna, ora protagonista dos diplomas normativos do século XIX, a exemplo do Código Napoleônico supramencionado, com enfoque especial para a figura do homem criativo típico do século XVII e XVIII, o *gentleman*.

Preliminarmente, insta salientar a importância central adquirida pelo poder instituinte

tanto na definição e consolidação dos 3 (três) tipos ideais cunhados por Thomas Vesting, quanto na consolidação da subjetividade jurídica.

Desse modo, o autor define poder instituinte enquanto:

Uma instituição corresponde, então, a uma prática social consolidada, que as pessoas tomam como referência e que assimilam, recriando-a e, ao mesmo tempo, transformando-a. (...) as instituições também participam de um determinado tipo de organização da vida comum com os seus usos, pressuposições e técnicas. Por isso, **instituições são não apenas fatos sociais, mas também psicológicos**: elas são adotadas pelas pessoas em seu próprio âmbito de conduta e representação, para se **tornarem uma parte de sua personalidade** (Vesting, 2022, p. 49-50).

Diante disso, o autor compreende o mencionado conceito enquanto um conjunto de práxis consolidadas em sociedade, que são transmissíveis por meio das instituições, quais sejam a cultura, educação e a família, por exemplo, mas que não se restringe somente a isso.

Desse modo, se trata de uma aplicabilidade transcendental do fato social, mas adiciona-se aqui a ideia de que o indivíduo absorve esses elementos sociais, os incorporando na sua psique. Assim, percebe-se a existência de uma relação circular entre o homem e as instituições, uma vez que ao passo que este contribui ativamente para a construção, propagação e consolidação das práticas, estas ultrapassam a fronteira exterior e passam a fazer parte da personalidade do ser.

Nesse contexto, a partir do poder instituinte, os indivíduos consolidam "nexos sociais de conduta, de práticas de liberdade de outros exercícios ininterruptos, que se condensam em convenções e acordos de forma incremental" (Vesting, 2022, p. 51).

Dessa forma, é dentro do próprio bojo social que se constrói, substancialmente, a prática de direitos e que, por conseguinte, inaugura a consolidação e formalização destes e, em última instância, o indivíduo irrompe enquanto sujeito de direito.

Com esse raciocínio, Vesting busca claramente afastar a ideia de subjetividade jurídica do poder constituinte, de modo a evidenciar o vínculo estreito estabelecido com o poder instituinte, negando, portanto, a ideia de que a figura do sujeito possa ser delineada por meio de assembleias e projetos macropolíticos coordenados por estruturas políticas estatais.

Entende-se, portanto, que o próprio indivíduo, por meio do seu conjunto de práxis institucionalizadas, é a força motriz dos seus direitos, traçando e consolidando desse modo os termos da sua subjetividade jurídica.

A relevância do conceito apresentado acima ganha contornos mais claros a partir da

elucidação do tipo ideal do *gentleman*. Nessa oportunidade, será objeto de análise a seguir, o tipo do *gentleman* anglo-americano, de origem inglesa, e a sua variante francesa, *honnête homme*, cujo estudo adquire grande relevância para a compreensão das estruturas clássicas da responsabilidade civil, uma vez que a doutrina atinente ao instituto, na tradição romano-germânica, encontra seu berço na França.

De modo geral, o *gentleman* em sua variante anglo-americana é uma generalização do homem burguês inglês, que inaugura um novo modelo de vida que, posteriormente, irá se espalhar e inspirar a realidade social da Europa continental, incluindo a França. Dessa forma, Vesting atribui uma série de características essenciais à burguesia inglesa que, a partir da institucionalização de tais aspectos, vão culminar, em última instância, na consolidação dos direitos fundamentais de liberdade individual.

Dito isso, o jurista alemão atribui ao homem burguês certos traços de personalidade, quais sejam a sociabilidade, amistosidade, cortesia, honestidade, confiabilidade, além de ser inovador, experimental e científico.

Nesse mister, a partir da ruptura do homem moderno com o viés filosófico religioso de vida, característico da Idade Média, desloca-se do centro do universo a figura divina de Deus, para dar lugar ao homem, que deixará de ser contemplativo perante às forças naturais, para assumir um papel de dominação.

Dentro desse contexto, o indivíduo passará a desenvolver técnicas, valendo-se, para tanto, da sua criatividade e da pesquisa científica, com o objetivo de dominar os meios produtivos, enunciando o que o autor chama de conhecimento útil. Assim sendo, a partir deste novo posicionamento intelectual, traça-se o desenvolvimento cultural do homem burguês marcado pela “*culture of curiosity*”, caracterizada pela busca do domínio tecnológico, científico e experimental.

Ato contínuo, o cenário delineado acima possibilitou a formação de uma rede de interações e conexões entre os cidadãos, realidade que irá permitir a instauração de um vasto sistema comercial na Inglaterra.

Isto pois, os indivíduos, motivados cada vez mais pela produção do conhecimento útil, passaram a desenvolver comunidades, cuja manifestação central consistia em encontros e reuniões em cafés e, posteriormente, em salões, bibliotecas, centros acadêmicos e até mesmo em “jornais”, à medida em que os centros urbanos foram entrando em expansão.

A configuração vislumbrada nesta dinâmica de reuniões, permitiu que toda produção intelectual fosse compartilhada, debatida e aprimorada entre os cidadãos ingleses. Assim sendo, esta rede social construída pelo *gentleman* possibilitou o desenvolvimento de um sistema comercial de sucesso, visto que foi o fator de impulso para o desenvolvimento de características singulares burguesas, quais sejam a sociabilidade, amistosidade, cortesia, honestidade e confiabilidade, que, conforme será visto, são essenciais para o desenvolvimento econômico pleno.

Tais traços, notadamente burgueses, consistiram em construções subjetivas de inestimável relevância para o sucesso comercial inglês, visto que foram responsáveis por institucionalizar a chamada reputação burguesa. Dessa forma, o modo de ser já precedia o próprio homem, portanto, antes de qualquer transação ser realizada, seja ela comercial ou não, a conduta a ser adotada pelo burguês já era esperada, prevista e, de certa forma, conhecida, uma vez que se tratava de uma figura honesta, proba e confiável.

Assim sendo, Vesting destaca um aspecto primordial vislumbrado na sociedade burguesa: a confiança. A possibilidade de estranhos serem capazes de confiar uns nos outros funcionou com uma espécie de força motriz que desenvolveu exponencialmente as relações comerciais na Inglaterra.

Isto pois, era possível e esperado certo comportamento, derivados da reputação burguesa, que garantiam aos parceiros comerciais e investidores a estabilidade necessária para o pleno desenvolvimento das empreitadas. Veja-se:

De mesmo modo, investimentos e parcerias entre diferentes setores conseguem prosperar de forma especialmente importante se as partes envolvidas puderem partir do princípio de que todos irão se **comportar como gentleman e poderão confiar uns nos outros**. Por fim, o desenvolvimento na infraestrutura de transporte público também pressupõe uma confiança em estranhos ancorada em relações sociais e uma disposição para cooperação entre eles (Vesting, 2022, p. 157) (grifos nossos).

Diante da exposição feita acima, a institucionalização do *modus operandi* burguês estipulou a sua subjetividade jurídica que, a partir da sua postura técnica, confiabilidade, experimentalismo e conhecimento útil, abriu, sem precedentes, a prática de direitos de liberdade no âmbito social (propriedade, contratual, religiosa, econômica), razão pela qual a Inglaterra foi o berço de uma revolução econômico-tecnológica jamais vista antes.

Frise-se, nesse mister, que apesar de não haver relação de precedência necessária ou de causalidade entre o poder instituinte e o constituinte, há que se falar, nos termos

propostos por Vesting, em uma referência cíclica entre estas duas figuras. Isto pois, não há como se atribuir a consolidação da subjetividade jurídica inglesa aos diplomas legais editados à época, a exemplo da Magna Carta, uma vez que antes do seu reconhecimento formal, os valores burgueses já integravam o conjunto de práxis sociais, por meio da liberdade científica, experimental, intelectual e criativa.

Portanto,

(...) o sujeito burguês não atua dentro de uma ordem normativa claramente delimitada, que teria sido criada unicamente por tratados eruditos, decisões judiciais, atos parlamentares ou pela proclamação solene em declarações de direitos. Pelo contrário, foi decisivo o surgimento de um mundo técnico e de um corpo social com padrões culturais e mentais bastante excepcionais (...), com abertura fundamental para ideias, experimentos e conhecimento útil, associada a um individualismo orientado para a sociedade (...) (grifos nossos).

Com o fito de prosseguir com a análise e compreender as estruturas delituais contemporâneas da responsabilidade civil, insta salientar, ainda, a variante continental do *gentleman*, o *honnête homme*. Desse modo, este tipo consiste na generalização ideal do que viria a ser a burguesia correspondente à vislumbrada na Inglaterra na sociedade francesa.

Preliminarmente, insta salientar que apesar de o *gentleman* anglo-americano e a variante francesa possuírem similaridades, como por exemplo, “cortesia nos modos e a capacidade de conversação espirituosa, alegria, amabilidade e cosmopolitismo (...), boas maneiras cívicas (...)” (Vesting, 2022, p. 178), existem grandes discrepâncias no âmbito das instituições sociais que atuarão de maneira determinante na figura do sujeito de direito francês emergente nos séculos XVII e XVIII.

O primeiro elemento digno de nota, é que, distintamente do visto na sociedade inglesa, os elementos burgueses serão incorporados na aristocracia francesa, em razão do seu enfraquecimento perante a instituição da monarquia no século XVII (Vesting, 2022, p. 183). Desse modo, o que percebe-se, de fato, é uma nobreza “emburguesada” que “(...) move-se num espaço social e cultural em que o caráter dominante do estado monárquico e de suas instituições é preservado” (Vesting, 2022, p. 184).

Desse modo, assim como o *gentleman*, o *honnête homme* é uma figura sociável, amável e cortês, que visa a interação com demais indivíduos de forma igualitária, entretanto, não abandona as raízes aristocráticas, notadamente existentes e marcantes no sistema monárquico.

Apesar de a França ser “(...) o exemplo mais significativo de um florescente amor pelo

conhecimento dentro das possibilidades de uma monarquia absoluta” (Vesting, 2022, p. 181-182), este aspecto não foi capaz de sanar o *déficit* causado pela ausência de um corpo social fundado nas práticas de liberdade institucionalizadas, nos moldes ingleses, no âmbito da consolidação de uma sociedade comercial.

Tal é a razão pela qual as virtudes de honestidade e confiança se desenvolverão de forma tardia, o que culmina, em última instância, na dificuldade do assentamento de práticas econômicas liberais na França. Nesse ínterim, as relações de confiança baseiam-se em uma ideia quase que tribal, onde confiáveis são apenas os membros da família ou amigos, situação que obstrui a coesão social e enfraquece a fé em instituições impessoais, conforme evidenciado a seguir:

A idealização do cavaleiro lutador e uma cultura em que tudo o que é social foi construído sobre o laço imediato de pessoa com pessoa obstrui a confiança em instituições impessoais, como aplicação precisa e estritamente igualitária dos dispositivos jurídicos formais (Vesting, 2022, p. 188).

Ato contínuo, a revolta aristocrática com a monarquia possui um viés de expressão por meio do corpo político, de modo que ao absorver os ideais burgueses, a nobreza os reflete em um ataque à hegemonia da cultura monárquica. Assim, tal cenário atinge seu cume com a Revolução Francesa, seguido pelo Código Napoleônico, que visam realizar generalizações da figura do cidadão, fixando uma nova dinâmica social por meio dos direitos de liberdade a ele atribuídos.

Desse modo, ante a ausência de verdadeiras manifestações sociais de liberdade e em decorrência das instituições sociais francesas serem predominantemente monárquicas, a confecção de diplomas normativos por órgãos políticos, a exemplo do Código Civil, são incapazes de efetivamente institucionalizar as práticas de liberdade em sociedade, nos moldes do *gentleman*, visto que o *status* aristocrático e o espírito da desigualdade se mantêm na França.

É diante deste panorama que se tem o surgimento do instituto de responsabilidade civil na França, por meio do Código Napoleônico, caracterizado do seguinte modo:

A sociedade burguesa triunfante exprime suas aspirações e balizava seus interesses em leis de grande perfeição formal, segundo os princípios fundamentais de liberdade de iniciativa e de contrato, de segurança, e de certeza em todos os atos da vida civil, de clara definição de direitos e deveres, de faculdades e de sanções (Reale, 1999, p. 412).

Desse modo, o mencionado diploma normativo consagra a cláusula geral da responsabilidade civil, encartada no art. 1.382, garantindo o ressarcimento dos danos

experimentados pelos cidadãos, se inspirando no ideal de igualdade formal para tanto. Esse cenário proporciona um salto de qualidade nas possibilidades de desenvolvimento econômico, em relação ao paradigma da Idade Média, visto que, tais características promovem a paz social.

Nesse contexto, há que se salientar que inexistente cenário que proporcione maior receptividade para o desenvolvimento econômico, do que uma sociedade permeada por práticas de liberdade, igualdade e paz. Desse modo, diante de um sistema social que tem maior propensão ao monopólio da violência e da resolução de conflitos, gerando um desincentivo à autotutela, com essas características, os indivíduos voltam-se de maneira mais acentuada à atividade estritamente econômica, realidade que incrementa o acúmulo de capital e torna possível o desenvolvimento da divisão do trabalho, da atividade intelectual e das relações interpessoais, conforme narra Vesting e alerta Ludwig Von Mises:

“(...) Hume teve sem dúvida durante toda a vida a firme convicção de que uma ciência independente e a vida intelectual podem desenvolver-se particularmente bem numa sociedade comercial caracterizada por liberdades civis e, para isso, as condições na Inglaterra e Escócia eram muito mais favoráveis do que na França” (Vesting, 2022, p. 185).

Mas quando uma vila se divide em facções, com o ferreiro de um lado e o sapateiro do outro, uma facção terá de passar pela falta de sapatos e a outra pela de ferramentas e armas. A guerra civil destrói a divisão de trabalho, na medida em que compele cada grupo a contentar-se com o trabalho de seus participantes. (...) A progressiva intensificação da divisão de trabalho é possível, apenas, numa sociedade em que uma paz duradoura possa ser assegurada. Apenas sob o abrigo desta segurança, pode haver o desenvolvimento da divisão do trabalho. Se a divisão do trabalho deve abarcar toda a nação, a guerra civil deve permanecer longe do terreno da possibilidade; e se ela abarcar todo o mundo, a paz duradoura entre as nações estará necessariamente assegurada (Mises, 2010, p. 55).

Ademais, conforme visto anteriormente, a burguesia francesa possui certas peculiaridades se comparada à inglesa, razão pela qual se vislumbrou um esforço do poder constituinte em institucionalizar os ideais liberais burgueses, como a igualdade e liberdade, por meio da edição da cláusula geral de responsabilidade.

É certo que a realidade social francesa, ainda que parcialmente permeável aos ideais burgueses, em decorrência das suas raízes aristocráticas, era caracterizada pela pouca mobilidade social, desigualdade, injustiças, além de ser uma sociedade fundada em privilégios hierárquicos em razão do nascimento. Acrescenta-se a isto, a existência concomitante de diplomas estatais e consuetudinários, que abriam margem para abusos e fraudes de modo corriqueiro. Evidenciando esta realidade, leciona o jurista Miguel Reale:

No período anterior à Revolução Francesa, o Direito era dividido ou fragmentado em sistemas particulares, quer do ponto de vista das classes, quer do ponto de vista material e territorial. Havia um Direito para o clero, como outro havia para a nobreza, e outro ainda para o povo, ao mesmo tempo que cada região possuía seu sistema particular de regras, seus usos e costumes, muitas vezes conflitantes, regendo-se determinadas relações pelo Direito Canônico e outras pelo Direito Estatal (Reale, 1999, p. 412).

Desse modo, diferentemente da realidade inglesa, não se percebe na França o pleno desenvolvimento das práticas de liberdade e igualdade necessárias para o desenvolvimento comercial e econômico da nação. Ao revés, vislumbra-se uma realidade perene, onde as relações de confiança se concentram em pequenos seios sociais, notadamente familiares.

Assim sendo, não havia na França um cenário de segurança plena entre os cidadãos, sendo a desconfiança o sentimento predominante nos relacionamentos travados entre os indivíduos e seus pares.

Tendo isso em vista, a dita burguesia francesa, recém chegada ao poder na Revolução de 1789, depara-se com uma sociedade cujas práticas instituídas encontram-se em disparidade com o liberalismo típico do *gentleman*. Portanto, diferentemente da Inglaterra, a França necessita de um esforço notadamente político para instituir os valores burgueses, de modo a buscar, por meio do Código Civil, instituir tais práticas.

É neste cenário que vislumbra-se a importância dos moldes da responsabilidade civil francesa, pois, esta surge enquanto uma resposta estatal ao agir culposos ou dolosos causados pelo mau uso da liberdade, impondo ao agente o dever de repará-los. Tendo em vista a herança monárquica ainda vigente, percebe-se a tentativa de institucionalizar as práticas de liberdade burguesas de modo a coibir as práticas danosas da nobreza para com os demais cidadãos franceses, que diante da desigualdade institucionalizada, suportava danos que lhes eram injustamente causados.

Aliado a isso, há que se destacar que a cultura industrial acarreta inúmeras alterações na dinâmica social vivenciada na França, culminando na formação e consolidação de grandes centros urbanos, cujo crescimento estava intimamente atrelado ao *modus operandi* fabril da época. Nesse contexto, este novo cenário ocasiona o aumento exponencial de danos sofridos pelos cidadãos franceses, especialmente, tendo-se em vista a manutenção prática das hierarquias monárquicas na sociedade.

Desse modo, o sistema de responsabilidade civil vislumbrado no momento anterior ao

surgimento da burguesia torna-se insuficiente para a resolução dos casos em litígio na sociedade, uma vez que, conforme já delineado anteriormente, a estrutura normativa de responsabilização era desencadeada somente mediante o acontecimento de hipóteses taxativamente previstas (Pereira, 2022, p. 9).

É dentro deste mesmo âmbito, que, já no Código Napoleônico, se antecipa a ideia de responsabilidade objetiva, delineada a seguir, visto que prevê nos artigos 1.384 a 1.386 casos particulares em que a reparação de danos independe da existência de conduta culposa (Pereira, 2022, p. 10). Frise-se que, estes dois últimos aspectos, são consolidados do citado diploma normativo com o claro objetivo de garantir o pleno ressarcimento da vítima, que, de acordo com os princípios liberais, não deve suportar qualquer ônus indevido, uma vez que todos são iguais perante a lei.

Diante da análise histórica empreendida, resta cristalino que a Revolução Francesa e o subsequente Código Napoleônico representaram marcos fundamentais na tentativa de institucionalizar os ideais burgueses de liberdade e igualdade, nos termos do *gentleman*, em uma sociedade marcada por tradições aristocráticas e monárquicas. Destaca-se que, a subjetividade burguesa na França se instalou em um cenário onde a desigualdade e a desconfiança eram predominantes, razão pela qual a consecução plena de um ambiente propício ao desenvolvimento econômico e social, comparado ao contexto inglês, não foi possível na nação.

Assim, diante desse contexto, a responsabilidade civil surge como uma ferramenta crucial no processo de consolidação da subjetividade jurídica do *honnête homme*, uma vez que, por meio de uma cláusula geral, visa ampliar a proteção e mitigar os danos causados pela manutenção das práticas aristocráticas de forma a impor sanções aos atos revestidos de ilicitude, consagrando, desse modo, o princípio da igualdade formal. Portanto, a institucionalização desses ideais liberais, ainda que de maneira imperfeita, foi fundamental para o avanço das relações econômicas e sociais na França, oferecendo uma base normativa para a resolução de conflitos e a promoção da paz social, elementos essenciais para o crescimento econômico e o desenvolvimento da divisão do trabalho.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DAS PESSOAS JURÍDICAS: O GESTOR

Com o fito de prosseguir com a análise histórica das mudanças percebidas no instituto da responsabilidade civil, nos termos propostos por Vesting, há que se destacar, neste

momento, a figura do *gestor*, tipo ideal que consiste na generalização da personalidade do homem industrial, típico das grandes corporações de produção em massa do século XIX e XX.

Insta consignar, nesse mister, que o autor orienta o desenvolvimento dos tipos por meio de uma concepção histórica, entretanto, esta não é linear ou orientada a um determinado objetivo, onde, a partir de dado momento no tempo, um ideal de personalidade viria a extinguir o outro.

Pelo contrário, visa-se enfatizar a complexidade intrínseca ao fenômeno social diante de todas as mudanças econômico-tecnológicas, evidenciando como um tipo ideal adquire novos contornos em face desses distúrbios. Assim, o que se percebe a medida em que as generalizações de personalidade são desenvolvidas pelo autor é que, em verdade, os traços do *gentleman* inglês, já analisados acima, irão se manter nos demais tipos ideais, sofrendo apenas adaptações em decorrência da transformação da base econômica.

Dito isso, as características vistas outrora, como a criatividade, confiabilidade, reputação e sociabilidade se mantêm na cultura gestorial, adquirindo uma nova dimensão em virtude das transformações velozes e radicais ocasionadas pelas grandes corporações.

Preliminarmente, para compreender este novo paradigma, é necessário pontuar as mudanças vislumbradas nos modelos organizacionais das empresas típicas da era industrial e das corporações. Nesse contexto, os empreendimentos do *gentleman* estavam centrados em uma dinâmica cujo epicentro era o burguês, ou seja, o proprietário do negócio, de modo que cabia a este assumir não somente a administração completa da indústria, mas também as funções e os encargos que a acompanhavam.

Para tanto, cabia ao *gentleman* reunir em si, por exemplo, as figuras de inventor, engenheiro, técnico, comerciante e capitalista (Vesting, 2022, p. 217), realidade que evidenciava a concentração de inúmeras funções em apenas um indivíduo ou em pequenos grupos de proprietários.

Entretanto, com o desenvolvimento das práticas de liberdade, confiança e sociabilidade, já analisadas acima, a era gestorial abre um novo precedente de organização dos empreendimentos, razão pela qual estes adquirem um novo patamar de expansão, bem como inauguram uma nova forma de subjetividade jurídica.

Desse modo, o aspecto central da organização das corporações consiste na setorização do conhecimento (Vesting, 2022, p. 217-218). Ao revés do vislumbrado no *gentleman*, as empresas passam a ser divididas em diversos segmentos, motivo pelo qual não há que se falar em centralização das funções em apenas um indivíduo. Com isso, tem-se como uma característica marcante da cultura gestorial a profissionalização do conhecimento, visto que, em razão da organização administrativa propagada nas empresas, o *gestor* passa a ser um homem que se torna especialista na função pela qual foi contratado para exercer. Assim, há a clara distinção entre a figura do proprietário, da presença familiar e da administração do negócio, realidade esta que não era vislumbrada na cultura industrial.

Conforme antecipado em linhas pretéritas, a consolidação deste modelo negocial somente foi possível em decorrência da evolução da confiança e sociabilidade entre estranhos. Dito isso, Vesting explicita que Adam Smith faz ressalvas à possibilidade de um indivíduo administrar o patrimônio de outro, afirmando que este não o faria com o mesmo cuidado e empenho caso comparado com o próprio capital (Vesting, 2022, p. 220).

Entretanto, conforme adverte o próprio Vesting, a confiança e sociabilidade, práticas já instituídas, possibilitam o pleno desenvolvimento das corporações nesses moldes por meio da cooperação existente entre os indivíduos que dela participam. Assim sendo, o modelo gestorial prospera, pois, os funcionários das grandes empresas são capazes de confiar uns nos outros, trabalhando de forma cooperativa, bem como neles são depositados confiança por parte dos proprietários e investidores, uma vez que estão em uma posição de gestão do patrimônio destes.

Tendo em vista esse cenário, o *gestor* possui uma faceta de homem criativo, de modo similar ao *gentleman*, uma vez que a função por ele desempenhada nas corporações pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de habilidades técnicas específicas, o exercício do pensamento criativo, visando resolução de questões estratégicas e desenvolvimento de soluções inovadoras para o mercado consumidor, bem como o de traçar planejamentos organizacionais e de expansão de negócios.

Nesse sentido, a dimensão adquirida pela dinâmica criativa instaurada nas grandes corporações exaspera as barreiras destas, de modo a provocar intensas transformações no seio social, conforme evidenciado a seguir:

Basta pensar na indústria automobilística: é provável que até hoje não exista quase nenhuma outra

tecnologia ou indústria de massa que tenha transformado as cidades, as paisagens, as infraestruturas, as condições de trabalho, a vida cotidiana e a percepção do meio ambiente de modo tão permanente quanto o transporte individual motorizado. Nesse aspecto, a organização corporativa de grande porte incorpora, sem dúvida, um “fenômeno chave da modernidade” (Vesting, 2022, p. 219).

Há que se frisar, ainda, um outro contorno inédito no âmbito da produção de conhecimento, possibilitado pelo desenvolvimento da confiança na cultura gestorial. Desse modo, a confiabilidade e os traços sociais do *gestor* possuem extrema relevância no momento em que este passa a criar relacionamentos com outras corporações e com instituições de ensino, que conjuntamente irão contribuir no desenvolvimento científico-tecnológico.

Desse modo, esta posição central do *gestor* enquanto figura criativa que participa diretamente do processo de construção do conhecimento, torna as grandes corporações típicas do século XIX e XX centros de produção tecnológico-científica.

É diante deste cenário, que se percebe a instauração de uma nova prática cultural nas empresas. Dessa forma, é possível vislumbrar, na prática, novas formas de liberdade científica e intelectual, cuja expressividade é devidamente reconhecida em um esforço jurídico-político posterior, por meio de direitos coletivos formais, a exemplo da admissibilidade empresas proprietárias de patentes (Vesting, 2022, p. 230-231).

Reitere-se aqui, a lógica já analisada na cultura industrial acerca do reconhecimento da subjetividade jurídica do *gentleman*, destacando, entretanto, que o esforço criativo do *gestor* dentro das corporações as colocam enquanto força motriz da produção de conhecimento e, por conseguinte, se tornam peças-chave na determinação do modo de vida social.

Tendo em vista a centralidade e a dimensão adquirida pelas novas corporações, as estruturas delituais clássicas da responsabilidade civil tornam-se insuficientes para garantir a indenização devida a todos os casos de reparação que emergem enquanto um reflexo deste surto desenvolvimentista (Pereira, 2022, p. 366).

Ainda neste âmbito, há que se consignar, que a medida em que a realidade estampada nos códigos foi se descolando da experiência social, que borbulhava no desenvolvimento econômico-tecnológico das grandes corporações, erigiu-se uma necessidade de um papel ativista dos magistrados. Assim, cabia aos juízes consagrar, no exercício jurisdicional, os princípios da responsabilidade civil, de forma a garantir as reparações devidas aos danos suportados pelos cidadãos, mesmo em face de hipóteses em que a culpa não houvesse sido provada, consolidando, para tanto,

novas interpretações dos dispositivos normativos vigentes (Reale, 1999, p. 417).

Nesse contexto, vislumbrava-se uma posição de evidente desequilíbrio entre as partes, uma vez que temos como agente multiplicador de danos as grandes empresas, que, por sua vez, possuem uma larga capacidade operacional, econômica e organizacional, de modo a colocar a vítima em posição notadamente desvantajosa. Em razão disso, esta nem sempre conseguia comprovar as alegações de danos propaladas, restando, portanto, não indenizada ainda que tivesse sofrido dano em sua esfera jurídica (Pereira, 2022, p. 366).

Diante do cenário apontado, surge no final do século XIX, na França, a teoria objetiva da responsabilidade civil, cujo fundamento revolve na existência de dois elementos, quais sejam o dano e o nexo de causalidade existente entre este e a conduta do agente. Tem-se, com esta nova teoria, o objetivo de garantir o ressarcimento pleno às pessoas vitimadas com este surto desenvolvimentista (Pereira, 2022, p. 374).

Ainda no âmbito da responsabilidade objetiva, a doutrina consolidou enquanto parte essencial a teoria do risco. Ou seja, a indenização está intimamente entrelaçada com o fato de o agente desempenhar uma atividade de risco, de modo que qualquer evento danoso dali proveniente é um risco assumido e que deverá ser indenizado independente da presença de culpa deste para a concretização do dano (Pereira, 2022, p. 375).

Ato contínuo, com a consolidação da teoria do risco e da responsabilidade objetiva na doutrina, os sistemas codificados não demoraram para reconhecê-los formalmente, admitindo para tanto a evidente emergência de uma nova subjetividade jurídica. Nesse contexto, de modo similar ao vislumbrado no *gentleman*, aqui também haverá a edição de uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva nos países de tradição jurídica romano-germânica, com o fito de alargar a proteção concedida aos indivíduos em face à “era dos danos” (Pereira, 2022, p. 58).

Nesse ínterim, a dinâmica criativa trazida pelo tipo ideal do gestor transmuda a figura das grandes corporações do século XIX e XX para o centro da produção intelectual, de modo a ser o principal fator que coordena os modos e meios da vida social. Diante deste posicionamento, a subjetividade jurídica das ditas Pessoas Jurídicas passa a ser construída e institucionalizada por meio das práticas cotidianas de liberdade intelectual e científica.

Assim sendo, se na cultura gestorial as corporações centralizam e possibilitam a

produção do conhecimento, não é por outra razão que as empresas foram reconhecidas, *a posteriori*, enquanto detentoras de direitos e deveres perante os ordenamentos codificados, conforme visto em linhas pretéritas.

Tal cenário, juntamente com as transformações vislumbradas no modo de vida ocidental, como por exemplo nas novas formas de divisão do trabalho, de acúmulo do capital, a dimensão global adquirida pelas empresas e “Além do desenvolvimento da máquina e a correspectiva multiplicidade de acidentes e dos acidentes anônimos cuja causa não se pode atribuir a qualquer ação humana (...)” (Pereira, 2022, p. 375), transformaram a doutrina atinente à responsabilidade civil.

Portanto, ante ao reconhecimento indubitável de personalidade jurídica às empresas corporativas, os diplomas normativos passaram a reconhecer a responsabilidade objetiva, consubstanciada na teoria do risco, diante da necessidade de garantir a reparação de inúmeras vítimas que, diante da sua hipossuficiência, não conseguiam comprovar a culpa necessária para ensejar a devida reparação nos termos da teoria subjetiva.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ERA DAS INTELIGÊNCIAS ARTIFICIAIS: O HOMO DIGITALIS

Nos capítulos conclusivos de sua obra, Thomas Vesting introduz um último tipo ideal em sua análise: o "*homo digitalis*", um indivíduo característico da era da cultura da tecnologia da informação. Nesse contexto, este novo ideal de personalidade surge em meio a um período de transição iniciado na segunda metade do século XX, substituindo o sistema produtivo anterior por novos paradigmas influenciados pela pós-modernidade e pela tecnologia da informação.

Insta consignar, nesse mister, que a cultura empresarial anterior, centrada em corporações verticalmente integradas, foi substituída por estruturas mais flexíveis de cooperação entre empresas, favorecendo a adaptação às rápidas mudanças de mercado. Desse modo, segundo Vesting, esse fenômeno somente é possível em decorrência da evolução das características de sociabilidade e da confiança entre estranhos, que vão promover a formação voluntária de grupos e colaborações informais, condição esta essencial para a formação e consolidação do *homo digitalis*. Nesse sentido, Vesting observa que a transição para a economia informacional foi evolutiva e não planejada, resultando na ascensão de modelos de cooperação entre

empresas, como *clusters* de alta tecnologia, cujo maior exemplo consiste no Vale do Silício.

Desse modo, os *clusters*, por sua vez, consistem em tecnopolos que surgiram da necessidade de (i) aumento da produtividade na indústria de tecnologia da informação, (ii) desenvolvimento científico e (iii) adequação das empresas à rápida mutabilidade do mercado, apoiados por um ambiente cultural propício à inovação e em cuja confiança em estranhos era possível (Vesting, 2022, p. 293).

Tendo isso em vista, a cultura gestorial demonstra evidentes sinais de decadência, uma vez que diante da típica estratificação hierárquica das grandes corporações, estas não possuíam as soluções necessárias frente às alterações abruptas da economia. Esse fenômeno foi facilitado pela simpatia culturalmente enraizada, promovendo a formação voluntária de grupos e colaborações informais.

Dessa forma, com o avanço da tecnologia e a complexidade crescente dos fluxos econômicos, o modelo de gestão hierárquico e rigidamente estruturado do *gestor* tornou-se obsoleto. Assim, “[...] a empresa verticalmente integrada há algum tempo perdeu sua qualidade paradigmática e foi suplantada por um modelo de cooperação entre empresas baseado na flexibilidade” (Vesting, 2022, p. 285).

Diante deste novo paradigma social instaurado, Vesting enfatiza a dissolução de fronteiras rígidas na dinâmica da produção do conhecimento, que dão lugar a um novo modelo estrutural flexível e cooperativo, típico da cultura informacional.

Dentro desse contexto, o autor traz o conceito de sociedade em rede, cunhado pela teoria sociológica de Manuel Castells, afirmando que esta seria uma característica chave para a compreensão do *homo digitalis*, de modo que a concepção social hierarquizada torna-se obsoleta e dá lugar para uma vertente horizontal, flexível, relacional e cooperativa, a sociedade em rede, que possui fronteiras permeáveis que permitem o diálogo entre as áreas do conhecimento.

Outro fator característico do *homo digitalis*, de extrema importância para a compreensão da cultura da tecnologia, bem como para a dissolução da estrutura hierárquica cunhada pelo *gestor*, trata-se da perda do monopólio humano na produção do conhecimento.

Nesse ínterim, a produção do conhecimento, antes dominada exclusivamente pela mente humana, passa a se tornar um ambiente de simbiose entre o indivíduo e a máquina, dando espaço para o desenvolvimento de um aspecto relacional entre essas

duas figuras. Desse modo, as máquinas deixam de ser aparelhos de mera reprodução da intelectualidade humana e passam a possuir papel ativo na criatividade e produção do conhecimento.

Portanto, o *homo digitalis* representa não apenas um novo tipo de empreendedorismo tecnologicamente orientado, mas também um agente central na produção de cultura e na configuração da ordem geopolítica global, desafiando as estruturas tradicionais. Tal realidade é vislumbrada de forma mais evidente no âmbito das inteligências artificiais, que apesar de serem realizadas e programadas pela mente humana, são capazes de transcender o ambiente idealizado pelos criadores, bem como contribuem como verdadeiros agentes sociais, de modo que a sua operação, capacidade de processamento e participação na produção de conhecimento extrapolam o ambiente virtual e reverberam no mundo sensível.

Desse modo, o complexo relacional homem-máquina idealizado por Vesting, reverbera no âmbito da IA, uma vez que este sistema é capaz de ultrapassar a programação original, por meio de processos denominados como *machine learning* e *deep learning*. Assim, são capazes de extrair as informações não somente dos dados que lhe são informados, mas também “aprendem” em decorrência das interações travadas com o meio, realidade que torna possível a representação de dados em diversos níveis de abstração, assemelhando-se a redes neurais humanas (Cardoso; Melo, 2022, p. 90).

Tendo em vista a realidade consignada anteriormente, há que se questionar, neste momento, de que modo a instituição da responsabilidade civil se posiciona perante as situações em que a IA, em razão do seu comportamento de operação independente já visto acima, age enquanto uma ferramenta causadora de danos a terceiros.

Para o enfrentamento da questão posta, se faz mister enfrentar a maior problemática concernente ao tema, qual seja a compreensão acerca da possibilidade de atribuir personalidade jurídica aos dispositivos de IA.

Nesse íterim, conforme alertado por Vesting em linhas pretéritas, a sociedade contemporânea perpassa por profundas transformações nas bases econômico-tecnológicas, tendo em vista o novo paradigma de produção de conhecimento instalado na dita sociedade de rede. Isto, aliado à nova necessidade de produção científica, bem como à velocidade essencial da produtividade e ao complexo homem-máquina, tornam inequívocas a compreensão de que a subjetividade contemporânea

encontra-se permeável a novas figuras, como por exemplo a IA.

Nesse contexto, há que consignar que já existem decisões nas cortes americanas que evidenciam o cenário narrado acima. Dessa forma, os magistrados indicam a negligência do piloto que não se submeteu às decisões da máquina embutida no piloto automático dos aviões e assumiu o controle da aeronave, como por exemplo em *Klein v. U.S.* e *Wells v. U.S.* (Castro Júnior, 2009, p. 181). Assim, reconhece-se que o ser humano deveria ter se submetido aos indicativos do referido aparelho em detrimento do seu próprio julgamento.

Além disso, de forma mais curiosa, o julgamento dos escritores Ben Bova e Harlan Ellison contra a ABC/Paramount, afirma que as máquinas devem ter a mesma proteção dirigida aos humanos no âmbito do direito autoral (Castro Júnior, 2009, p. 181). Merece destaque este julgado, pois, reconheceu de forma explícita a existência e a proteção de direitos conferidos aos robôs.

Conforme alertado por Vesting, países com maior abertura às características do *homo digitalis*, como a confiabilidade, a sociabilidade, as práticas instituídas de liberdade, o desenvolvimento amplo da sociedade em rede e de *clusters* de alta tecnologia, como é o caso dos Estados Unidos, já são capazes de, na prática, reconhecerem e admitirem a mutação na subjetividade jurídica, que até então estava presa na cultura gestorial, abrindo espaço para entes como a IA.

O presente trabalho parte de uma análise histórica da subjetividade jurídica, de modo que demonstra de forma indubitável a relação clara existente entre as bases técnicas e econômicas de uma sociedade com as figuras de sujeito de direito por ela consolidadas. Não há que se esperar, no âmbito da cultura da tecnologia da informação, conclusão distinta das vislumbradas anteriormente.

Portanto, as máquinas da cultura da informação, ao deixarem a posição antiga de subjugação à mentalidade e à vontade humana, passarão a protagonizar lado a lado ao homem contemporâneo a produção de conhecimento, não sendo mais possível dissociar com clareza as contribuições advindas de cada um desses entes. Assim, é forçosa a conclusão de que as inteligências artificiais carecem de reconhecimento e proteção jurídica, uma vez que, em verdade, estas já são agentes de transformação social.

A partir desta compreensão, vencida a temática da personalidade civil, o dilema vislumbrado no âmbito da responsabilidade torna-se mais claro. Dessa forma, a

concepção atual das estruturas da responsabilização centradas na ideia da teoria da culpa e teoria do risco, demonstram-se insuficientes para abarcar os casos em que a IA, diante da sua operação independente, causa danos a terceiros.

Dito isso, a culpa encontra a sua limitação no momento em que não é possível identificar com precisão se as ações danosas da IA possuem origem humana ou se decorre do seu próprio mecanismo de operação independente (Cardoso; Melo, 2022, p. 94).

Frise-se, ainda, acerca da dificuldade concernente ao estabelecimento claro do nexo de causalidade entre o programador e a ação lesiva, uma vez que existe um lapso entre o momento do desenvolvimento e a ação, que é justamente onde o processo chamado de *machine* e *deep learning* ocorre. Assim, não há como o desenvolvedor do *software* prever com precisão as ações a serem tomadas pela IA, razão pela qual a causalidade resta prejudicada (Cardoso; Melo, 2022, p. 95).

Já a responsabilidade objetiva, no caso brasileiro, encontra seu limite no CDC, enquadrando os eventuais danos provenientes de IA como acidentes de consumo. Entretanto, conforme alerta o professor Marco Aurélio Jr. (2009, p. 201), não há que se falar em tal silogismo:

Embora juridicamente bem formulada, a ideia de responsabilidade pelo produto encontra problemas de diversas ordens. Inicialmente no campo da legitimidade processual, haja vista a identificação do fabricante ser complexa e existirem fabricantes distintos na elaboração de um robô – um para o hardware (a estrutura física da máquina) e um para o software (o programa institucional). Convém esclarecer que no Brasil, o software é protegido pelo direito autoral, afastando-lhe a natureza de produto. Em segundo lugar, pode-se identificar o problema decorrente do princípio do ‘risco inerente’. Se há um risco inerente na própria natureza do produto, então a responsabilidade somente será atribuída se o fabricante não advertir o usuário dos possíveis riscos ou se o produto tiver um defeito que ultrapasse os limites da normalidade do risco inerente ao produto.

Há, ainda, o desafio da responsabilização existente no âmbito de Inteligências Artificiais que operam em determinados países, mas que não possuem qualquer forma de representação nacional, de modo que ainda que se pensasse no uso das estruturas atuais de responsabilidade, estas não conseguiriam alcançar qualquer forma de reparação de danos (Cardoso; Melo, 2022, p. 94).

Por fim, ante às problemáticas postas acima, há ainda a necessidade de consignar a forma de operacionalização de eventual responsabilização de sistemas dotados de Inteligência Artificial. Frise-se, de pronto, que o objetivo do presente artigo é se debruçar acerca de uma evolução histórica da concepção de subjetividade jurídica,

de modo que traz-se a problemática da operacionalização apenas como uma sugestão mas que, para se chegar a uma conclusão definitiva, outras formas aprofundadas de pesquisa, que não cabem nesta oportunidade, serão necessárias para tanto.

Diante disso, uma forma já idealizada pelo Parlamento Europeu trata-se de garantir as indenizações às vítimas por meio de seguros obrigatórios ou fundos financeiros de compensação, salienta-se que esta ideia já é aplicada em diversos países, a exemplo da Austrália. Desse modo, a Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017 realizou a recomendação de se criar um regime de seguro obrigatório para cobrir eventuais danos causados pela IA em razão da sua operação independente (Cardoso; Melo, 2022, p. 99).

Tal fundo ou seguro seria constituído de contribuições obrigatórias daqueles que constituíssem parte interessada nos usos e operações da IA. Desse modo, os desenvolvedores, proprietários, fabricantes e usuários devem contribuir para a construção do referido fundo, devendo ser observada a devida proporcionalidade entre estes personagens.

Arelado a esta ideia, há ainda a necessidade de se cumprir com o dever de informação para com o usuário da referida IA, de modo que ao utilizar o sistema, este deve ser informado acerca dos limites de responsabilidade em casos de danos a eles causados (Cardoso; Melo, 2022, p. 100).

Portanto, com base na análise histórica cunhada por Thomas Vesting, cujo cume se concentra sob a figura do *homo digitalis* e suas implicações na era da informação, torna-se evidente o cenário contemporâneo de profunda mudança na estrutura econômica e social. Nesse contexto, merece destaque o fato de se verificar uma transição para modelos cooperativos e flexíveis de produção, bem como a nova posição ocupada pela máquina ao lado do homem, sendo impossível delimitar hierarquias entre essas duas figuras, diante da profunda simbiose existente nos produtos e construção do conhecimento.

Assim, o ambiente acima descrito redefine não apenas o papel dos indivíduos, mas também o das inteligências artificiais (IA), razão pela qual o presente artigo visa esclarecer a seguinte pergunta: Quem é o responsável civil pelos danos causados a terceiros por sistemas dotados de Inteligência Artificial (I.A), sob a ótica da globalização e da mutação cultural ao longo da história, partindo do ideal de *homo*

digitalis de Thomas Vesting?

Conforme visto anteriormente, as estruturas delituais baseadas na teoria da culpa e do risco são inadequadas para abarcar os casos de danos causados pela IA e demonstram não compreender a responsabilidade advinda dos fenômenos de auto aprendizado deste dispositivo, conhecidos como *machine learning* e *deep learning*. Desse modo, diante das profundas transformações sociais e econômicas provenientes do desenvolvimento de novas tecnologias, a exemplo da IA, bem como diante dos desafios enfrentados pelo sistema atual de responsabilidade civil, não há outra conclusão senão admitir o reconhecimento de personalidade jurídica a estes entes inteligentes, razão pela qual é plenamente possível falar em responsabilidade civil de sistemas dotados de Inteligência Artificial.

5 CONCLUSÃO

Diante do estudo conduzido pela análise histórica proposta por Thomas Vesting feito acima, é possível verificar as transformações ocorridas na subjetividade jurídica desde o século XVII, encartada nos tipos ideais do *gentleman*, *gestor* e *homo digitalis*, realidade esta que interfere diretamente na concepção e desenvolvimento das estruturas delituais da responsabilidade civil.

Desse modo, a ideia de responsabilidade civil atrelada à conduta culposa remonta à cultura industrial, inspirada pela realidade social francesa, que retratava uma profunda desconfiança entre os cidadãos diante da manutenção das estruturas sociais aristocráticas. Nesse sentido, em uma tentativa de institucionalizar os valores ideais do *gentleman* inglês, a burguesia recém chegada ao poder na França edita o Código Napoleônico que, para além de consagrar os direitos de liberdade individual, traz em seu bojo a responsabilidade civil, encartada em uma cláusula geral, que permitiria a reparação de danos com base na premissa de que todos são iguais perante a lei, razão pela qual abusos derivados das práticas monárquicas não seriam tolerados.

Ato contínuo, na era do *gestor*, foi necessário que a responsabilidade civil, até então dependente de conduta culposa para ensejar o direito nela prescrito, passasse por profunda adaptação com o fito de atender a imensa ampliação de danos causados pela ascensão da cultura corporativa. Desse modo, diante das novas dinâmicas de divisão do trabalho e das mudanças no âmbito da produção do conhecimento, responsável por deslocar as grandes corporações para o centro da dinâmica social,

vislumbrou-se o surgimento da teoria objetiva, sendo, possível, portanto, se falar na responsabilidade civil de pessoas jurídicas de direito privado.

Ato contínuo, conforme avançamos na cultura da tecnologia da informação, marcada, dentre outros fatores, pela emergência da sociedade em rede e do complexo relacional homem-máquina enquanto fatores centrais da produção do conhecimento, tem-se, mais uma vez, a necessidade de remodelação das instituições da responsabilidade civil.

Diante do aumento exponencial de danos causados a terceiros, face à dissolução das fronteiras e hierarquias tradicionais do *gestor*, bem como em razão das rápidas mudanças no mercado, há que se frisar a insuficiência das teorias já mencionadas, uma vez que não são capazes de garantir a plena reparação aos danos experimentados.

Nesse contexto, o crescente uso de máquinas, a exemplo da Inteligência Artificial, tanto no cotidiano social, quanto no âmbito da própria produção de conhecimento, torna-se um fator de preocupação frente a diversos casos em que estes entes dotados de inteligência empreendem condutas que violam direitos de terceiros.

Portanto, diante do posicionamento assumido pelas máquinas no âmbito do *homo digitalis*, há que se reconhecer a importância adquirida por esta nova tecnologia, que atua na contemporaneidade modelando a realidade social experimentada pelos indivíduos. Assim, percebe-se que, em verdade, a IA constitui parte da subjetividade da era da tecnologia, razão pela qual não há que se contestar acerca da atribuição de personalidade jurídica à máquinas inteligentes, de modo a ser plenamente possível se falar em responsabilidade desses entes em face aos danos por ela causados, em razão da sua operação independente, a terceiros.

REFERÊNCIAS

BARROS, Duda Monteiro. Como a inteligência artificial contribui para o racismo. Veja. 21 de junho de 2023. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/virou-viral/como-a-inteligencia-artificial-contribui-para-o-racismo>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

CARDOSO, Adalberto Trindade; MONTEIRO, J. Cauby S. Weber e o Individualismo Metodológico. Anais do 3º Encontro Nacional da ABPC – Associação Brasileira de Ciência Política. Niterói – RJ, Julho de 2002.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; MELO, Bricio Luis da Anunciação. Sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da proposta europeia acerca da atribuição de personalidade civil. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo

Horizonte, ano 16, número especial, p. 89-114, outubro de 2022.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no direito. 2009. 222 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Bahia, 2009.

DEMARTINI, Felipe. Brasil é o terceiro país mais atingido em vazamento de dados do ChatGPT. Canaltech. 21 de junho de 2023. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-e-um-dos-mais-atingidos-em-vazamento-de-dados-do-chatgpt-253602/>>. Acesso em: 5 jul. 2024.

MISES, Ludwig von. Liberalismo. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

VESTING, Thomas. Gentleman, gestor, Homo Digitalis: a transformação da subjetividade jurídica na modernidade. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.